



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 818 - DF (2015/0142824-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : WELLINGTON JIM BOAVISTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO "PARQUET" PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 818 - DF (2015/0142824-3) (f)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : WELLINGTON JIM BOAVISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido por esta colenda Corte Especial assim ementado:

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO "PARQUET" PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

- 1. O ajuizamento de ação penal privada subsidiária de ação pública só é possível quando demonstrada a inércia do Ministério Público, que, diante de elementos de convicção, deixa de dar seguimento à persecução penal.*
- 2. Tendo havido expressa manifestação do titular da ação penal pública no sentido da inviabilidade da persecução criminal, o que equivale, no caso, ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, mostra-se impossível o processamento da ação penal privada subsidiária da pública.*
- 3. Queixa-crime rejeitada.*

Em suas razões, o ora embargante aduz:

"1º) em razão do CERCEAMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS E ACUSAÇÃO DO QUERELANTE (Art. 5º, LV, CF), uma vez que comprovadamente AMEAÇADO DE MORTE e tendo sido mais uma vez vítima de uma já comprovada DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (Art. 339, CP) perpetrada pelos QUERELADOS (Cf. docs. 01/06 em anexo), integrantes da referida quadrilha de CRIME ORGANIZADO que lhe persegue permanentemente (Art. 303, CPP) desde a IMPETRAÇÃO do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0915/TRF/PI (Cf. fls. 292 de RODAPÉ dos documentos que acompanham a queixa-crime), por motivo e FORÇA MAIOR, medida de extrema segurança em face da ausência, nesse momento, da devida proteção do Poder Público local, esteve o QUERELANTE, ora EMBARGANTE, compelido a se OCULTAR e sua RESIDÊNCIA E ESCRITÓRIO, que permaneceu fechado, além de ausente dos autos epigrafados (Ação Penal nº 818-DF), o que torno também impossível a sua INTIMAÇÃO dos ATOS DO PROCESSO desde o seu ajuizamento, em 18/06/2015, perante esse colendo STJ (Cf. docs. 01 a 06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em anexo).

2º) pela falta Da DEVIDA FUNDAMENTACAO LEGAL imposta pela lei e Constituição Federal (Arts. 5º, XXXV, XLI, LIV, LV, CF c/c Art. 93, IX, CF c/c Art. 458, II, CPC), por não ter o douto ACÓRDÃO, ora EMBARGADO, ANALISADO E DISCUTIDO EXPRESSAMENTE, e com inteireza, as robustas provas apresentadas com a QUEIXA-CRIME ajuizada em 18/06/2015 perante esse colendo STJ, bem como por não ter analisado e discutido os respectivos TIPOS LEGAIS de AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA imputados aos QUERELADOS, INCLUSIVE, COMO crime de formação de quadrilha ou bando com intento de ocultar delitos (ART. 339, CP C/C ART. 76, I, II, III, CPP), POR SER CRIME PERMANENTE que ainda se encontra em plena consumação hoje, à luz clara do Art. 303 do CPP, como comprovado, pois além dos crimes perpetrados em 16/04/2015 (Cf. docs. 01/06 em anexo), existem ainda tramitando na JF/PI, DENÚNCIAS CALUNIOSAS (Art. 339, CP) imputadoras de CALÚNIA (Art. 138, CP) intentadas pelos QUERELADOS como forma intimidatória contra o probo advogado, ora QUERELANTE-EMBARGANTE, DENÚNCIAS CALUNIOSAS (art. 339, CP c/c Art. 76, II, CP) fulcradas em DOCUMENTO FALSO IDEOLÓGICO (Cf. fls. 286 e 289 de RODAPÉ - Art. 299, CP), em FALSOS TESTEMUNHOS (Cf. fls. 294 de RODAPÉ - Art. 342, CP), bem como em FALSAS PERÍCIAS (Cf. fls. 298, 300 e 149 de RODAPÉ - Art. 342., CP), PROVAS PATENTEMENTE FORJADAS E ILÍCITAS (Art. 5º, LVI, CF e que jamais foram analisadas ou discutidas, OMISSIVAMENTE (Art. 382, CPP) pelo douto ACÓRDÃO publicado em 24/11/2015, ora EMBARGADO, porque apenas se fulcrou no também OMISSO E EQUIVOCADO PARECER do MP de fls. 1.219/1.223 (Lei nº 8.625/93, Art. 43, III, VI, VII, VIII c/c LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, Art. 236, VII, IX)."

À fl. 1.294, o douto órgão do Ministério Público Federal, por sua Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, deu-se por ciente do acórdão ora embargado, e da petição de declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 818 - DF (2015/0142824-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **WELLINGTON JIM BOAVISTA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*". Dispõe, ainda, o RISTJ, em seu art. 263, que "*aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, cuja declaração se imponha*".

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o acórdão proferido por esta colenda Corte Especial que rejeitou a queixa-crime foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2015, considerando-se publicado em 20/11/2015 (sexta-feira). Iniciado o prazo legal no primeiro dia útil seguinte, 23/11/2015, o prazo exauriu-se em 24/11/2015, terça-feira. Os embargos de declaração, no entanto, foram protocolados apenas em 26/11/2015 (fl. 1.251), portanto, fora do prazo legal.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após os dois dias da publicação do acórdão (art. 691 do CPP, c/c o art. 263 do RISTJ). Publicado o acórdão em 22.5.2015, sexta-feira, o prazo para interposição de embargos teve início na segunda-feira (24.5) e expirou no dia seguinte (26.5). Embargos de declaração de Carlos Luiz de Souza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecidos porque opostos em 8.6.2015.

2. Não incidência do art. 191 do CPC, que prevê prazo em dobro para os embargos quando houver procuradores distintos, conforme precedentes do STJ. Aditamento dos embargos de José Liberato Costa Póvoa não conhecido porque proposto em 28.5.2015.

3. Embargos opostos para reavivar argumentos da defesa já apreciados no acórdão da Corte Especial que recebeu parcialmente a denúncia.

Irresignação de natureza infringente. Não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

(EDcl na APn 690/TO, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/9/2015)

Diante de tais fundamentos, não se conhece dos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0142824-3

EDcl na
APn 818 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : WELLINGTON JIM BOAVISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : WELLINGTON JIM BOAVISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.